

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6dexo0wr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 71/2019 Protocolo nº 186/2019 Processo nº 148/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre autorização do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para autorização do uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 2º Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a explorar, a título oneroso, as faixas de domínio e as áreas adjacentes das rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, pavimentadas ou não.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso poderá editar ato administrativo de permissão, para utilização privativa de trecho delimitado das faixas de domínio das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado, para empreendimentos, obras e serviços de concessionárias de serviços públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades da administração pública direta ou indireta, empresas privadas ou particulares, por prazo determinado e, em regra, a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de faixas transversais ou longitudinais por redes elétricas, de comunicação, de adução, de esgoto, de gás, de óleo, de combustíveis, rede de qualquer outra natureza ou correia transportadora, assim como por pistas de rodagem e ferrovias;

II - ocupação de áreas por edificações, equipamentos, plantios, estacionamentos, publicidade e demais empreendimentos;

III - acesso a propriedades, empreendimentos imobiliários, industriais, comerciais ou de serviços, lindeiras à rodovia;

IV - instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinados a informes publicitários, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;

V - instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

§ 1º O permissionário pagará, pelo uso privativo que lhe foi franqueado, o correspondente preço público, calculado em conformidade com os valores e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A remuneração prevista no parágrafo anterior será paga sem prejuízo da taxa de vistoria.

§ 3º O prazo de validade da permissão poderá ser de até 5 (cinco) anos, sendo que a determinação deste intervalo, pela autoridade administrativa, levará em consideração aspectos técnicos relevantes e o volume de investimentos aportado pelo permissionário.

§ 4º O prazo de validade da permissão poderá ser de até 10 (dez) anos, nos casos de concessionárias de serviços públicos.

§ 5º O prazo de validade poderá ser prorrogado, desde que:

I - a prorrogação seja solicitada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do esgotamento do prazo de validade;

II - não tenha havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

§ 6º A Permissão para plantio em faixa de domínio dependerá do atendimento às exigências regulamentares e a critérios técnicos e ambientais específicos.

§ 7º Deverá ser preservada a vegetação existente nas faixas de domínio, bem como incentivado o plantio de árvores ou de quaisquer outros tipos de vegetação, que possibilitem:

I - combater a erosão;

II - contribuir para a solução de problemas da contenção vertical;

III - melhoria do microclima ao longo da rodovia;

IV - a sinalização viva na obtenção do conforto e segurança dos usuários da rodovia;

V - promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

§ 8º O valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do total arrecadado com as permissões onerosas deverá ser destinado a transferência fundo a fundo aos municípios, que por sua vez destinarão às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mato Grosso.

Art. 4º Fica instituída a Taxa para Vistoria, Análise e Parecer por Ocupação da Faixa de Domínio.

§ 1º A Taxa para Vistoria, Análise e Parecer por Ocupação da Faixa de Domínio deverá ser recolhida pelo interessado, ao ingressar com o requerimento de permissão, autorização ou licença.

§ 2º Os valores referentes à taxa de vistoria são devidos nos casos de requerimento inaugural, renovação, ampliação ou alteração de empreendimento, atividade ou construção que faça uso da faixa de domínio, bem como de instalação de equipamento publicitário em terreno adjacente.

§ 3º A exigibilidade da taxa independe do resultado final do processo administrativo, de modo que eventual indeferimento ou desistência não acarretará a obrigação de restituí-la.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer critérios para autorização do uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Com a transformação da proposta em Lei, o Estado de Mato Grosso poderá autorizar a exploração onerosa das faixas de rolamento das estradas estaduais, onde por exemplo, poderá ser realizado o plantio de soja, algodão e demais culturas que fortalecem nosso agronegócio.

Também é previsto que o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do total arrecadado com as permissões onerosas deverá ser destinado às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs de Mato Grosso.

Em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do projeto de lei apresentado, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual